

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 29 de julho a 03 de agosto 2019

**Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Engeform Construções e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços comuns de engenharia para o atendimento da manutenção e do crescimento vegetativo de redes/ligações nos sistemas de distribuição de água/coleta de esgotos, com reposição dos pavimentos danificados, nos municípios abrangidos pelas áreas do Polo de Manutenção Cotia (Municípios de Cotia, Itapevi e Vargem Grande Paulista), Polo de Manutenção Butantã (parte do Município de São Paulo) e Polo de Manutenção Taboão da Serra (Município de Taboão da Serra) – Unidade de Negócio Oeste – Diretoria Metropolitana – M – Lote 01.**

**Ementa:** Serviços de engenharia de redes/ligações nos sistemas de distribuição de água/coleta de esgotos. Acréscimos em percentual superior ao limite estipulado no art. 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Acolhidas justificativas apresentadas pelo recorrente. Serviços de natureza contínua. Inexistência de acréscimo no valor original. Atribuição de valor orçamentário para a prorrogação do ajuste. Na prestação de serviços de natureza continuada, a atribuição de valor orçamentário, quando destinada ao custeio de novo período contratual, sem majoração de valores mensais, não se amolda à previsão dos

acréscimos descritos no art. 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, limitados ao percentual de 25%.

[\(TC-7981/026/10; Rel. Renato Martins Costa; data de julgamento: 24/07/2019; data de publicação: 3/07/2019\)](#)

**Assunto: Representação contra edital da Concorrência Pública nº 002/2019 da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, tendo por objeto a outorga de concessão para a prestação dos serviços de implantação, administração, manutenção, operação e gerenciamento das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores, bem como a implantação e manutenção da sinalização horizontal e vertical nas vias destinadas ao estacionamento.**

**Ementa:** Exame prévio de edital. Estacionamento rotativo. Capital social. Recuperação extrajudicial. Acesso ao edital. Balanço patrimonial. Efeitos das penalidades. Regularidade fiscal. Qualificação técnica. Descrição do objeto. Demais insurgências não prosperam. Procedência parcial. V.U.

1. A prova de capital social, patrimônio líquido e garantia de execução contratual deve ter como base de cálculo o valor dos investimentos;
2. O edital deve permitir expressamente a participação de empresas em recuperação

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 29 de julho a 03 de agosto 2019

extrajudicial, com plano homologado judicialmente, nos termos da Lei nº 11.101/05;

3. Necessidade de exclusão da exigência de preenchimento de cadastros como pressuposto para o acesso aos editais de licitação disponíveis na página eletrônica oficial;

4. Necessidade de exclusão da determinação de que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis sejam assinados exclusivamente por contador;

5. Necessidade de ajuste nos efeitos das penalidades recebidas pelas interessadas, em conformidade ao teor da Súmula nº 51 desta Corte;

6. Os requisitos de regularidade fiscal devem indicar expressamente os tributos que incidem na prestação dos serviços licitados;

7. Necessidade de exclusão da referência à legislação inexistente no ordenamento do Município;

8. Necessidade de deslocamento dos requisitos de qualificação técnica, da exigência de descritivo completo dos sistemas e serviços ofertados;

9. Necessidade de permissão para o fornecimento de placas com material reciclado;

10. Necessidade de descrição adequada do seguro "de terceiros" previsto no edital,

permitindo a correta formulação de propostas.

[\(TC-12775/989/19; Rel. Dimas Ramalho; data de julgamento: 24/07/2019; data de publicação: 30/07/2019\)](#)

**Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 52/2019, tendo como objeto a contratação de licença de uso temporário de sistema tributário, compreendendo migração/conversão de dados e treinamento, suporte técnico operacional, e manutenção do software que garanta sua adequação às alterações legais e às exigidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

**Ementa:** Exame prévio de edital. Licença de software. Prova de conceito após a sessão do pregão. Informações quanto ao treinamento e capacitação de usuários. Prazo para apresentação de propostas. Orçamento estimativo. Procedência parcial. V.U.

1. É restritiva a designação de prova de conceito e apresentação de softwares pela licitante vencedora no dia seguinte à sessão pública do pregão e a exigência de demonstração de todas as funcionalidades previstas no termo de referência;

2. O edital deve dispor dos parâmetros para o desenvolvimento da atividade de

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 29 de julho a 03 de agosto 2019

capacitação e treinamento de usuários, permitindo a formulação de propostas.

3. O edital deve definir prazo razoável para confecção e apresentação de propostas, adotando prazos superiores ao mínimo legal, quando a natureza do objeto assim recomendar.

[\(TC-13853/989/19; Rel. Dimas Ramalho; data de julgamento: 24/07/2019; data de publicação: 30/07/2019\)](#)

**Assunto: Locação de 15 veículos visando atendimento ao Departamento de Educação no transporte de alunos dos Bairros Rurais e de Classes Especiais e 1 veículo para atendimento ao Departamento Municipal de Saúde para transportar pacientes a diversas cidades para tratamentos e consultas com médicos especializados à pacientes do Hospital Municipal “Reynado Guerra”, em caráter emergencial, perfazendo um total geral de aproximadamente 50.310 km (Educação) e 9.750 km (Saúde).**

Ementa: Contrato. Dispensa de licitação. Transporte de alunos e de pacientes. Serviços essenciais, contínuos e previsíveis. Encerramento do contrato anterior. Falta de planejamento da administração. Situação emergencial não caracterizada. Irregularidade.

1) As circunstâncias que autorizam a dispensa de licitação com fulcro no art. 24,

IV, da Lei 8.666/93 não podem decorrer de desídia administrativa, falta de planejamento ou negligência do responsável.

2) Em se tratando de serviços previsíveis e de prestação continuada a regra é a licitação, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei nº 8.666/93.

[\(TC-000009/012/15; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 25/06/2019; data de publicação: 30/07/2019\)](#)

**Assunto: Contrato entre Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE – Indaiatuba e HCON Engenharia Eireli, objetivando a execução da obra do Parque Mirim, no valor de R\$11.749.005,18.**

Ementa: Recurso Ordinário. Exigência de comprovação da capacidade técnica em atividades específicas. Restritividade. Conhecido e não provido.

A exigência de apresentação, como requisito de qualificação técnica dos interessados, de atestados relativos à “execução de passarela ou ponte”, “construção de parque ou praça”, “execução de deck ou quiosque de madeira”, “execução de campo de futebol/society/quadra poliesportiva”, configura o indevido estabelecimento de prova de experiência anterior em atividade

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 29 de julho a 03 de agosto 2019

específica, em afronta ao disposto no § 3º do art. 30, da Lei Federal 8.666/93, bem como ao enunciado da Súmula nº 30 desta E. Corte.

[\(TC-6554/989/19; Rel. Antonio Carlos dos Santos; Data de julgamento: 03/07/2019; data de publicação: 30/07/2019\)](#)

**Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Siemens Ltda., objetivando a prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e atualização de licenças do software Spectrum Power CC, parte integrante do NovoScoa – U.N. de Produção de Água da Metropolitana MA, no valor de R\$1.700.000,00.**

Ementa: Recurso Ordinário. Modalidade licitatória equívoca. Complexidade dos serviços. Exigência ofensiva à Súmula nº 30. Insuficiência das razões. Conhecido e não provido.

1. Descabe o uso do pregão para serviços que exijam engenho peculiar dos profissionais selecionados, destinando-se tal modalidade à contratação de bens e serviços comuns, vale dizer, aqueles que, a teor do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/02, possam ter os padrões de qualidade e desempenho objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

2. Segundo o enunciado da Súmula nº 30 desta Corte, em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

[\(TC-30234/026/10; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 05/06/2019; data de publicação: 31/07/2019\).](#)

**Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia visando a construção de viaduto entre a rua Josefa Alves de Siqueira e a Avenida Vicente de Carvalho alterado para Av. D. Pedro II – bairros Ocian e Anhanguera com 446m² de Tabuleiro, no valor de R\$9.599.380,92.**

Ementa: Recurso Ordinário. Exigência de currículos dos profissionais da equipe técnica. Providência somente exigível do vencedor do certame. Jurisprudência. Confusão entre as qualificações técnico-profissional e operacional. Cumulação de certidões de acervo técnico (CAT) com

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 29 de julho a 03 de agosto 2019

atestados de execução pretérita. Extrapolação do rol legal taxativo da lei de licitações. Causa de inabilitação de licitante. Afastamento da multa imposta em razão da economicidade obtida no torneio e da adoção de providências administrativas. Conhecido e parcialmente provido.

1. O rol de documentos exigíveis dos interessados na etapa de habilitação é exaustivo e não deve exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei Federal nº 8.666/93.

2. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve se restringir à capacitação técnico-profissional, atinente às pessoas físicas indicadas pelas licitantes, vedada a cumulação com Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

[\(TC-43101/026/09; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 12/06/2019; data de publicação: 31/07/2019\).](#)

**Assunto: Contratação de Bandas para realização de shows musicais nas datas de 16, 17, 18 e 19 de janeiro de 2014, alusivo ao XI Encontro Nacional de Companhia de Reis, referente à apresentação do show do artista “Marciano” no dia 19 de janeiro de 2014.**

Ementa: Inexigibilidade de licitação. Contratos. Realização de shows artísticos.

Cartas de exclusividade. Regularidade. É aceitável a comprovação de exclusividade para fins de contratação de show artístico por inexigibilidade de licitação por meio de carta de exclusividade para data e local específicos, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

[\(TC-16597/989/18; Rel. Antonio Carlos dos Santos; Data de julgamento: 16/07/2019; data de publicação: 31/07/2019\).](#)

**Assunto: Contratação de horas de serviços médicos relativos a atendimentos, plantões e procedimentos médicos para cobertura de urgência, emergência, bem como no Programa Saúde da Família – PSF.**

Ementa: Licitação. Contrato administrativo. Orçamento. Cooperativas de trabalho. Terceirização. Contratação de médicos. Irregularidade.

1. Orçamento básico não elaborado, tampouco justificados os valores de referência contidos no edital. Valor contratado ficou acima do cotado pela Administração. Condutas que violaram as prescrições dos artigos 3º e 43, IV, da lei 8.666/1993 e art. 70 da CF/1988.

2. A contratação de profissionais médicos não deve ser feita por meio de cooperativas de trabalho como apontam diversas decisões desta Corte de Contas, por configurar terceirização de mão de obra

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 29 de julho a 03 de agosto 2019

caracterizada por relação de subordinação entre os médicos cooperados e a Administração, o que não se conforma com a ideia de cooperativismo.

[\(TC-752/006/11; Rel. Antonio Carlos dos Santos; Data de julgamento: 25/06/2019; data de publicação: 01/08/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de serviços de alvenaria, pisos, infraestrutura e superestrutura na rede de ensino do município de São Vicente.**

Ementa: Dispensa de licitação. Art. 24, VIII, da Lei 8.666/93. Pessoa jurídica de direito público interno. Empresa de economia mista municipal. Inadimplência com o Sistema da Seguridade Social. Vedação do art. 195, § 3º, da Constituição Federal. Memorial descritivo. Art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/93. Medição dos serviços. Liquidação das despesas. Arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64. Incidência do art. 63 da LINDB. Irregularidade.

É vedado à Prefeitura Municipal celebrar contrato com empresa de economia mista municipal em débito com o sistema da seguridade social, visto que o § 3º do art. 195 da Carta Magna não faz qualquer distinção entre pessoa jurídica de direito privado e pessoa jurídica de direito público interno, e tampouco define sua aplicação apenas a contratos derivados de licitação.

[\(TC-22192/026/13; Rel. Antonio Carlos dos Santos; Data de julgamento: 25/06/2019; data de publicação: 01/08/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de serviços especializados na implantação de sinalização horizontal, vertical e semafórica, com fornecimento de materiais e equipamentos respectivos, a serem utilizados e instalados no sistema viário do município.**

Ementa: Licitação. Contrato administrativo. Termo aditivo. Fornecimento. Prorrogação. Efeitos da declaração da irregularidade da licitação e do contrato. Irregularidade.

Contratos de simples fornecimento não admitem prorrogação, nos termos do artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, que se destina a contratos de serviços continuados. Termos aditivos sofrem efeito reflexo dos vícios declarados no julgamento que decreta a irregularidade da licitação e do contrato.

[\(TC-3997/026/12; Rel. Antonio Carlos dos Santos; Data de julgamento: 25/06/2019; data de publicação: 01/08/2019\).](#)

**Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Contern Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de urbanização e integração de**

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 29 de julho a 03 de agosto 2019

#### **assentamento precário no Bairro Jardim Vitória, no valor de R\$1.799.899,64.**

Ementa: Recurso Ordinário. Orçamento estimativo. Utilização de tabela oficial (PINI). Falta de comprovação da base referencial de preços. Inviabilidade de aferição da economicidade do ajuste. Falta de divulgação em jornal de grande circulação. Visto do CRES/SP como condição de habilitação. Somatório de quantitativos limitado a 03 (três) contratos. Restritividade. Proponente única. Rejeição do procedimento pela Caixa Econômica Federal. Paralisação das obras. Prejuízo ao erário. Conhecido e não provido.

A falta de divulgação do aviso de licitação em jornal de grande circulação constitui erro de procedimento capaz de afetar diretamente a competitividade do certame.

As tabelas oficiais de custos adotadas como parâmetros para aferição da regularidade de preços contratados de obras públicas, a exemplo da Tabela PINI, apresentam presunção de confiabilidade, incumbindo ao interessado tão somente a comprovação de sua efetiva utilização.

É possível a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de fiscalização profissional, desde que tecnicamente motivada a indispensabilidade de tal requisito à garantia do cumprimento da avença, na conformidade do art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, expresso

no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

É vedada a delimitação de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica, excetuada a hipótese em que a exigência tenha por finalidade exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o acervo técnico estritamente necessário para a profícua execução do ajuste.

[\(TC-1796/009/08; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 19/06/2019; data de publicação: 02/08/2019\).](#)

**Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e CCM Comercial Creme Marfim Ltda., objetivando o fornecimento de materiais de limpeza, destinados à Secretaria de Educação e Cultura – Departamento de Apoio à Educação, no valor de R\$2.157.158,15**

Ementa: Recurso Ordinário. Concorrência pública. Critério de julgamento. Inadequada adoção do tipo “menor preço global”. Lote único. Reunião de itens desarmônicos entre si. Óbice à competitividade. Desclassificação massiva de propostas com preços unitários exorbitantes. Inadequação procedimental censurada pela jurisprudência. Falta de critérios objetivos para análise das amostras. Prova de

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 29 de julho a 03 de agosto 2019

regularidade fiscal referente a tributos sem correlação com o objeto pretendido. Conhecido e não provido.

A sistemática de aquisição por “menor preço global” de é medida excepcional a ser técnica e economicamente justificada, vedada a desclassificação de proponentes por preços unitários. Jurisprudência pacificada trilha orientação para que o oferecimento de amostras deve ser exigido somente da licitante provisoriamente declarada vencedora, com análise baseada em critérios objetivos previamente definidos no edital.

A prova de regularidade fiscal deve cingir-se a tributos que guardem pertinência com o ramo de atividade da licitante e compatibilidade com o objeto licitado, consoante remansosa jurisprudência

[\(TC-30502/026/08; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 19/06/2019; data de publicação: 02/08/2019\).](#)

**Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Vetec Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, arquitetura e meio ambiente para revisão dos projetos básicos e elaboração de projetos executivos, visando à readequação funcional das Estações**

**Ipiranga, Utinga e Prefeito Saladino na Linha 10 – Turquesa da CPTM, no valor de R\$4.237.541,62.**

Ementa: Recurso Ordinário. Licitação do tipo técnica e preço. Julgamento das propostas técnicas. Estipulação de critérios objetivos. Ausência de prejuízo à competitividade. Qualificação técnica em atividade específica. Justificativas plausíveis. Ampliação do escopo de abrangência da demanda. Sucessivas suspensões da execução contratual. Devido registro nos autos do processo administrativo. Desnecessidade de acréscimos financeiros ao ajuste. Motivação adequada. Emissões intempestivas dos termos de recebimentos provisório e definitivo. Questão superada pelas razões recursais. Conhecido e provido.

Mediante aplicação analógica do artigo 46, II, da Lei de Licitações, é possível inferir que o estabelecimento de um quantum mínimo de pontuação técnica para a classificação é da própria natureza das licitações do tipo técnica e preço.

Em licitações do tipo técnica e preço, a pontuação do quesito técnica deve ser obtida a partir de critérios objetivos, consistentemente estruturados e de julgamento fundamentado, aptos a mitigar a subjetividade ínsita a esse tipo de licitação.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 29 de julho a 03 de agosto 2019

As exigências de qualificação técnica, nas contratações de obras e serviços, devem admitir a experiência anterior em objetos de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do escopo pretendido.

Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, desde que configurada uma das hipóteses previstas no §1º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

[\(TC-19297/026/12; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 03/07/2019; data de publicação: 02/08/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-09-18.**

Ementa: Convênio. Prestação de contas. Exercício 2016. Prefeitura Municipal de Suzano. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Suzano. Descontrole administrativo. Não recolhimento de tributos recolhidos na fonte. Saldo de recurso não aplicado sem identificação na

prestação de contas. Pagamentos de despesas mediante simples recibos. Não publicação do balanço patrimonial. Débitos junto ao FGTS e à Receita Federal. Irregularidade.

1- A não prestação de contas do saldo de R\$ R\$ 571.719,60, caracteriza desrespeito ao artigo 116, § 3º, I, da Lei nº 8.666/93.

2- O não repasse dos tributos recolhidos na fonte caracteriza descumprimento de obrigação tributária acessória e aciona a Lei nº 8.137/90, em seu artigo 2º, inciso II.

3- Os débitos tributários da Beneficiária demandam maiores repasses de recursos Municipais, em detrimento da economicidade e obsta a renovação do ajuste.

4- Simples recibos não documentos aptos a comprovarem a efetiva prestação de serviços, bem como desatende as normas tributárias.

5- A não publicação das peças contábeis obrigatórias, fere, além das normas regulamentares, referência Lei nº 6.404/76, a ITG nº 2002/12, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, e o princípio da transparência

[\(TC-6422/026/18; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 11/06/2019; Data de publicação: 26/07/2019\).](#)

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 29 de julho a 03 de agosto 2019

**Assunto: Prestação de serviços de locação de veículos com motorista, incluindo combustível, transporte e manutenção.**

Ementa: Licitação. Pregão presencial. Contrato. Execução contratual. Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo. Era técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. Prestação de serviços de locação de veículos pesados com motorista, incluindo combustível, transporte e manutenção. Segunda Câmara. Licitação, contrato, termos e execução contratual regulares. Termos aditivos irregulares. Representação. Não incidência de reajuste. Concordância tácita. Improcedência.

1) Por força do artigo 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, o equilíbrio econômico-financeiro deve ser mantido durante a execução do contrato;

2) Ao aceitar prorrogar contrato sem a incidência do reajuste contratual, presume-se a renúncia do direito da contratada

[\(TC-11781/026/13; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 04/07/2019; Data de publicação: 02/08/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de serviços de carga, transporte e descarga de resíduos sólidos não inertes-classe II a lodo desidratado, material gradeado e areia das ETE'S de Barueri, ABC, São Miguel,**

**Parque Novo Mundo e Suzano, da Unidade de Negócio de Tratamento de Esgotos da Metropolitana.**

Processamento de Dados do Estado de São Paulo. Empresa ETC Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda orçamento estimativo. Capital social. Contratação de profissional autônomo. Regularidade fiscal. Desempenho anterior. Imposição idade máxima de veículos. Irregularidade.

1. Para a estimativa de preços a ser contratado, é necessário consultar fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado; a pesquisa de preços deve refletir a real necessidade de contratação do ente estatal, refletido em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos e quantidades unitárias.

2. A exigência de capital social deve ser limitar a 10% do valor estimado de 12 meses da contratação de caráter continuado.

3. O Edital deve permitir a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

4. A comprovação de regularidade fiscal deverá ser feita por certidão negativa, permitindo-se a certidão positiva com efeito de negativa.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 29 de julho a 03 de agosto 2019

5. A exigência de prova de desempenho anterior deve guardar relação com a forma que os serviços contratados.

6. A imposição de idade máxima de veículos que prestarão os serviços é potencialmente restritiva.

[\(TC-30408/026/11; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 25/07/2019; Data de publicação: 02/08/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de Serviços de controle, operação e fiscalização de portaria e edifícios, com a efetiva cobertura de 111 (cento e onze) postos designados para atender as unidades do Complexo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.**

Ementa: Licitação. Contrato administrativo. Termo aditivo. Alteração de valores contratuais sem justa causa. Irregularidade.

1. A alteração do contrato que visa reduzir o preço unitário de um item que estava acima dos valores de referência, não pode implicar em compensação gratuita dessa diferença junto aos demais itens do objeto, porque tal procedimento não encontra amparo no art. 65 da Lei Geral de Licitações, ainda que a alteração resulte em diminuição do valor global do contrato.

2. A concessão de reequilíbrio econômico-financeiro somente pode ocorrer em situações específicas, conforme a alínea d, do inciso II, do art. 65 da Lei nº 8.666/1996.

[\(TC-19837/026/14; Rel. Antonio Carlos dos Santos; Data de julgamento: 02/07/2019; Data de publicação: 02/08/2019\).](#)

**Assunto: Representação formulada pelo Partido Socialista Brasileiro – Mario Zaia – Presidente do PSB de Rio Claro, acerca de possíveis irregularidades em despesas com publicidade na Câmara Municipal de Rio Claro. Responsáveis: Mônica Hussni.**

Ementa: Recurso. Licitação. Contrato. Aditamentos. Representação. Publicidade. Objeto. Orçamento. Não provido. Afastada a falha relativa à qualificação econômico-financeira.

1. A falta de divulgação do edital tanto em periódico de amplitude estadual, assim como em instrumento oficial do município não atende ao regramento legal.

2. A ausência de discriminação clara dos programas a serem transmitidos prejudica uma adequada formulação das propostas.

3. A falta de orçamento detalhado em planilhas desatende ao art. 7º, § 2º, inc. II da Lei nº 8.666/93.

4. Exigências afetas à qualificação econômico-financeira sujeitam-se ao poder discricionário da Administração, não se

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 29 de julho a 03 de agosto 2019

traduzindo em falha a falta de previsão destas obrigações no edital.

5. Ausentes nos autos justificativas aceitáveis para a formalização dos aditamentos e demais vícios apontados na decisão inaugural.

[\(TC-1258/010/10; Rel. Antonio Carlos dos Santos; Data de julgamento: 02/07/2019; Data de publicação: 02/08/2019\).](#)

